



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

GOVERNO DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE INFRAESTRUTURAS E DE
SISTEMA DE GASODUTO**

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

BELULUANE GAS COMPANY, SA

Celebrado em

MAPUTO,

Moçambique, aos 13 de Dezembro de 2019

6

ÍNDICE

Artigo

Partes	1
Preâmbulo.....	2
1 Documentos contratuais	3
2 Definições.....	3
3 Direitos Contratuais e sua duração.....	8
4 Obrigações da Concessionária	9
5 Condução das Operações das Infraestruturas.....	10
6 Propriedade das infraestruturas	11
7 Acesso a terceiros as infraestruturas	12
8 Especificações das Infraestruturas	12
9 Registos e Relatórios.....	12
10 Termos Fiscais e Outros Encargos	14
11 Medição na Instalações de Regaseificação e transporte de Gás Natural.....	17
12 Prevenção da Fuga do Gás Natural	17
13 Plano e Fundo de Desmobilização	18
14 Seguros	19
15 Direito de Inspeção.....	20
16 Emprego, Formação e Apoio Institucional e Programas de Apoio Social.....	21
17 Bens e Serviços Locais.....	22
18 Subcontratadas	23
19 Indemnizações e Responsabilidade	24

20	Contabilidade e Auditorias.....	26
21	Confidencialidade.....	26
22	Cessão.....	27
23	Força Maior.....	29
24	Utilização das Terras.....	31
25	Protecção do Ambiente.....	33
26	Obrigações do Governo.....	35
27	Revogação.....	38
28	Consulta, Arbitragem e Perito Independente.....	39
29	Lei aplicável.....	42
30	Língua.....	42
31	Acordos Futuros.....	42
32	Regime Cambial.....	43
33	Prevenção de Corrupção.....	43
34	Diversos.....	44
35	Notificações.....	45
	Anexo “A”: Descrição da Área do Contrato de Concessão.....	47
	Anexo “B” : Mapa da Área do Contrato de Concessão.....	48
	Anexo “C”: Garantia Bancária.....	49
	Anexo “D”: Garantia de Empresa Mãe.....	50
	Anexo “E”: Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas e Sistema de Gasoduto.....	51

PROISE Nº

20 651
11.02.20

2020-02-17

Partes

2020-02-17

Este Contrato de Concessão de Infraestruturas e de Sistema de Gasoduto é celebrado _____ de Dezembro de 2019 de acordo com a legislação aplicável entre:

- a) **O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**, doravante designado por “o Governo”, aqui representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia; e

- b) **BELULUANE GAS COMPANY, SA**, sociedade constituída ao abrigo das leis da República de Moçambique, com sede social na Cidade de Maputo, sita na Av. do Zimbabué, n.º 688, neste acto representada por Bruno Morgado, na qualidade de Administrador, com poderes para o acto (doravante somente referida por “Concessionária”);

A Concessionária e o Governo serão doravante conjuntamente designados por “as Partes” e individualmente como “Parte”

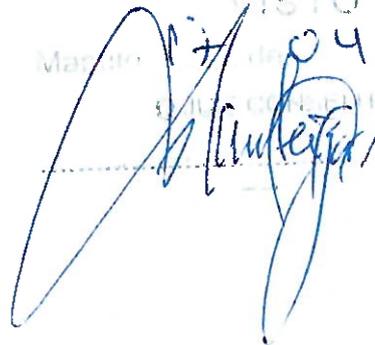
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

VISTO

Maputo

04

de 2020





Preâmbulo

Considerando que, nos termos da legislação aplicável, o Governo tem competência para assegurar a implementação da política de Operações Petrolíferas e que, para efeitos deste CCPP, designou o Ministério dos Recursos Minerais e Energia, doravante designado por “MIREME”, para exercer, conforme aqui seguidamente se especifica, determinadas funções em representação do Governo;

Considerando que, a Matola Gas Company, SA e as accionistas da Concessionária procederam à elaboração de estudos técnicos e de pré-viabilidade detalhados para o efeito do fornecimento de gás natural para a geração de energia ao Projecto da Central Termoeléctrico de Beluluane, por sua conta e risc, através do gás natural liquefeito (“GNL”) em unidades flutuantes de armazenamento e regaseificação (Floating Storage and Regasification Units - FSRU) no Porto da Matola;

Considerando que, o Governo apoia o empreendimento de uma central eléctrica alimentada a gás de até 2000 MW (capacidade líquida) em Beluluane, na Província de Maputo, ou áreas circundantes, algo que, na perspectiva da Autoridade Concedente, irá promover o desenvolvimento das comunidades locais e de Moçambique em geral (doravante somente referido por o “**Projecto Eléctrico de Beluluane**”);

Considerando que, a Matola Gas Company, SA realizou um estudo de viabilidade detalhado para o desenvolvimento do Projecto da Central Termo Eléctrico de Beluluane, por sua conta e risco

Considerando que, o presente Contrato de Concessão não está coberto por um plano de desenvolvimento e pesquisa e produção aprovado pelo Governo, nos termos conjugados do Artigo 33º da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (“**Lei dos Petróleos**”) e da alínea d) do número 3 do Artigo 5º do Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro (“**Regulamento das Operações Petrolíferas**”), O Governo encetou negociações com a Concessionária com vista à adjudicação directa da presente Concessão de Construção e Operação de Infraestruturas e Sistema de Gasoduto (cuja Concessão é descrita adicionalmente no Artigo 3 abaixo); e

ASSIM, NESTES TERMOS, é concluído o seguinte:

ARTIGO 1

Documentos contratuais

1.1. O presente Contrato é constituído por este corpo principal e pelos seguintes Anexos, os quais dele fazem parte integrante:

Anexo "A" Descrição da Área do Contrato de Concessão;

Anexo "B" Mapa da Área do Contrato de Concessão;

Anexo "C" Garantia Bancária;

Anexo "D" Garantia de Empresa Mãe;

Anexo "E" Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas e Sistema de Gasoduto.

Anexos os quais, onde aplicável, serão apensos a este Contrato antes da Data de Fecho num formato similar em substância e em forma constantes do modelo, apresentado e aceites e acordados por todas as partes envolvidas, actuando de forma razoável.

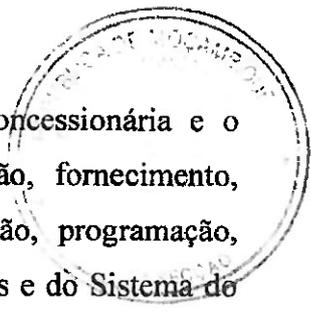
1.2. Em caso de conflito entre o disposto no corpo principal do presente Contrato de Contrato de Concessão de Infraestruturas e de Sistema de Gasoduto e o disposto nos seus Anexos, prevalecerão as disposições constantes do corpo principal deste Contrato de Concessão.

ARTIGO 2

Definições

2.1. Salvo se o contexto indicar o contrário, as definições previstas na Lei dos Petróleos em vigor, Lei nº 21/2014 de 18 de Agosto e o Decreto nº 34/2015 de 31 de Dezembro, aplicam-se a este Contrato de Concessão de Infraestruturas e um Sistema de Gasoduto. Os termos e expressões utilizados neste Contrato de Contrato de Concessão de Infraestruturas e Sistema de Gasoduto, incluindo os respectivos Anexos, terão os seguintes significados:

a) "**Afiliada**" significa, relativamente a qualquer pessoa que constitui a Concessionária toda a empresa-mãe nos termos definidos da legislação de petróleos;

- 
- b) **“Acordo de EPC”** significa o acordo celebrado entre a Concessionária e o Empreiteiro de EPC para a engenharia, concepção, produção, fornecimento, aprovisionamento, transporte, montagem, construção, instalação, programação, verificação, arranque e garantia (entre outros) das Infraestruturas e do Sistema do Gasoduto;
- c) **“Acordo de Fornecimento de Gás”** significa qualquer acordo de, e relativo a, fornecimento de gás natural a ser celebrado entre a Concessionária e um Fornecedor, ou qualquer acordo de, e relativo ao, fornecimento de gás natural a ser celebrado entre a Concessionária e um Comprador, o qual pode incluir a Central Térmica de Beluluane, SA;
- d) **“Acordos de Apoio”** significa qualquer acordo, que possa ser exigido pelos Financiadores, por meio dos quais, *inter alia*, o Governo fornece o apoio necessário, em qualquer forma, para implementar o presente Contrato e/ou Infraestruturas e Sistema de Gasoduto;
- e) **“Acordos do Projecto”** significa o presente Contrato de Concessão, o DUAT da Área de Concessão, o Acordo de Fornecimento de Gás, o Acordo EPC, os Acordos de Apoio, qualquer acordo de Accionistas, assim como contratos de operação e manutenção, quaisquer contratos para o fornecimento de serviços e qualquer outro contrato ou acordo necessário para implementar o presente Contrato (excepto os Documentos de Financiamento) celebrados pela Concessionária;
- f) **“Concessão Relacionada”** significa qualquer outra concessão, licença ou autorização semelhante concedida para a construção, operação e/ou uso de qualquer infra-estrutura, em relação à qual a presente Concessão poderá depender para as suas operações, incluindo a concessão do Projecto Eléctrico de Beluluane;
- g) **Contrato de Concessão:** o presente Contrato de Concessão de Sistema de Infraestruturas de acordo com a Lei dos Petróleos, Lei nº 21/2014 de 18 de Agosto;
- h) **“Corredor do Gasoduto”** significa a área terrestre especificada no Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas e do Gasoduto através da qual será construído o Sistema do Gasoduto, área esta que incluirá uma parcela de terreno com uma largura de cinquenta (50) metros em cada um dos lados do Gasoduto;
- i) **“Danos Ambientais”** significa a erosão do solo, a remoção da vegetação, a destruição da fauna selvagem e de organismos marinhos, a poluição das águas

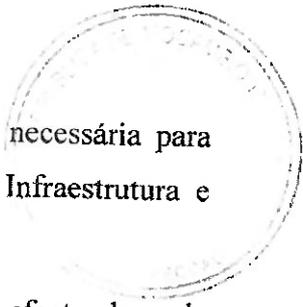
subterrâneas, a poluição das águas de superfície, a contaminação terrestre ou marítima, a poluição atmosférica, a poluição terrestre, queimadas, interrupção do abastecimento de água, interferência com os canais naturais de escoamento e danos a locais de importância arqueológica, paleontológica e cultural;

- j) **“Data de Assinatura”** significa a data em que o presente Contrato estiver assinado por ambas as Partes;
- k) **“Data de Fecho”** significa a data na qual a Concessionária certifica por escrito à Autoridade Concedente que todas as condições seguintes foram cumpridas ou renunciadas:
- a) que ocorreu o Fecho Financeiro;
 - b) todas as seguintes Aprovações foram obtidas pela Concessionária, ou transferidas para esta, e continuam a estar em vigor:
 - i. Licença Ambiental;
 - ii. Licenças de Água;
 - iii. Licenças de Construção e Operação das Infraestruturas e do Sistema do Gasoduto e todas as licenças relativas à Infra-estrutura do Gasoduto;
 - iv. Licenças de construção concedidas pela Autoridades Administrativas competentes com jurisdição sobre a Área de Concessão e Áreas de Servidão da Concessão;
 - v. Autorização de abate concedida pela Direcção Provincial da Agricultura;
 - vi. DUAT da Área de Concessão;
 - vii. Licença Especial relativamente as Áreas de Servidão da Concessão; e
 - viii. todas as Aprovações Cambiais necessárias para atingir o Fecho Financeiro.
- l) **“Dia Útil”** significa qualquer dia, excepto Sábado, Domingo ou um feriado oficial ou tolerância de ponte formalmente declarada em Moçambique;
- m) **Disputa**: significa qualquer diferença de ponto de vista ou discórdia que surja entre as várias Partes ou entre qualquer uma delas com relação ou a respeito ou



resultante de quaisquer termos e condições dispostos no presente Contrato de Concessão, mas não inclui qualquer diferença de ponto de vista ou discórdia entre as Partes que, venha a ser submetida para resolução a um perito único de acordo com o disposto no Artigo 28.3 ou sobre a qual as Partes tenham, de outra forma concordado, que assim deva ser referida;

- n) **“Documentos de Financiamento”** significa todos e quaisquer acordos de empréstimo, notas, obrigações, acordos de compra de notas ou obrigações, acordos de participação, escrituras, acordos de garantia., acordos de cobertura de risco ou prejuízo, garantias, acordos relativos ao risco político (para além dos listados nos Acordos do Projecto e incluindo quaisquer acordos de garantia), acordos de indemnização ou compensação, contratos de suporte pelos Accionistas, quaisquer acordos directos com os Financiadores, e outros documentos de financiamento (excepto documentos de empréstimo de curto prazo para o financiamento de Capital Próprio) relativos à concepção, construção, propriedade, operação, manutenção, financiamento, seguro e gestão das Infraestruturas qualquer dos seus componentes;
- o) **“Fecho Financeiro”**: a data em que os contratos de financiamento do projecto definitivos tiverem sido celebrados entre a Concessionária e os Accionistas, de um lado, e os financiadores do projecto, de outro lado, no âmbito dos quais serão concedidos financiamentos para a construção das Infraestruturas;
- p) **“Financiadores”** significa qualquer banco, instituição financeira e/ou outras pessoas que forneçam financiamento ou refinanciamento à Concessionária ao abrigo dos Documentos de Financiamento;
- q) **“Gasoduto”** significa a conduta a ser construída de acordo com o trajecto especificado no Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas e do Gasoduto, que faz parte das Infraestruturas e do Sistema do Gasoduto e através da qual se efectuará o transporte de Gás Natural do Porto da Matola para Beluluane, Província de Maputo;
- r) **“Infraestruturas”** significa instalações incluindo “inter alia” plataformas, instalações de liquefação, fábricas ou barcos e outros equipamentos destinados a realização de Operações Petrolíferas, conforme melhor descrito no Plano de Desenvolvimento;

- 
- s) **"Instalações de FSRU"** significa a infraestrutura fixa e móvel necessária para aceitar e entregar o Gás Natural do navio de abastecimento à Infraestrutura e Sistema de Gasoduto;
- t) **"Operações Petrolíferas de Infraestruturas"** todas as operações efectuadas pela BGC, ou em seu nome, relacionadas com a construção, propriedade, financiamento, operação e manutenção do Sistema do Infraestruturas e o transporte do Gás Natural pelo gasoduto descrito no Plano de Desenvolvimento, relacionado com o mesmo;
- u) **"Pessoal Expatriado"** significa qualquer trabalhador da Concessionária, uma Afiliada ou de qualquer Subcontratado, que não seja cidadão da República de Moçambique;
- v) **"Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas e Sistema de Gasoduto"** significa o plano de desenvolvimento submetido pela Concessionária ao Governo para a sua aprovação, relacionado com o desenvolvimento das Infraestruturas de acordo com as disposições do presente Contrato;
- w) **"Registos de Terra"** significa o Cadastro Nacional de Terras e a Conservatória do Registo Predial;
- x) **"Sistema do Gasoduto"** significa as Infraestruturas e Gasoduto, incluindo estações de válvulas, estações de compressão ou bombagem e quaisquer infraestruturas agregadas, incluindo outras instalações e equipamento a serem construídos, instalados, adquiridos e/ou operados pela Concessionária, ou em seu nome, para fins de transporte de gás natural por Gasoduto nos termos da Concessão;
- y) **"Subcontratado"** significa qualquer pessoa à excepção do Operador, cujos bens e/ou serviços sejam contratados pela Concessionária para executar qualquer parte das Operações Petrolíferas do Gasoduto ao abrigo do presente Contrato;
- z) **"Substância Perigosa"** ou **"Substâncias Perigosas"** significa qualquer composto, material, substância química ou preparado que está ou será definido ou listado, ou classificado de outra forma, em conformidade com os termos de quaisquer Leis do Ambiente em vigor em Moçambique ou das Directrizes do Ambiente, Saúde e Segurança do Grupo do Banco Mundial (conforme regularmente alterados), como uma "substância perigosa", "material perigoso", "resíduo perigoso", "resíduo

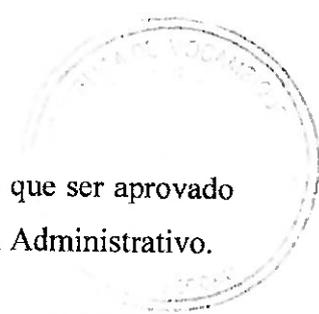
extremamente perigoso”, “resíduo contaminado”, “substância tóxica”, “poluente tóxico”, “radioactivo” ou qualquer formulação que pretenda definir, listar ou classificar substâncias com base nas suas características nocivas, em especial devido à inflamabilidade, radioactividade, corrosividade, reactividade, carcinogenicidade, toxicidade ou nocividade para a fertilidade;

- aa) “**Trimestre**” significa um período de três (3) meses consecutivos, que se inicia a 1 de Janeiro, a 1 de Abril, a 1 de Julho ou a 1 de Outubro de cada ano civil;
- bb) “**Zona de Segurança**” significa uma porção de terra com duzentos (200) metros de largura de cada lado do Gasoduto;

ARTIGO 3

Direitos Contratuais e sua duração

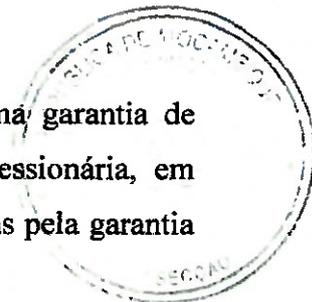
- 3.1. O presente Contrato é uma concessão atribuída nos termos da Lei dos Petróleos em vigor, Lei n.º 21/2014 de 18 de Agosto e Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015 de 31 de Dezembro, através do qual atribui-se a Beluluane Gas Company SA, nos termos e condições estabelecidos neste Contrato uma “Autorização “ para:
- a) Financiamento, construção, operação, exploração, manutenção e expansão de infra-estruturas para a importação, recepção, armazenamento, tratamento, exportação e regaseificação de Gás Natural Liquefeito;
 - b) Venda de Gás Natural Liquefeito no âmbito de contratos de fornecimento celebrados com os compradores, incluindo da central termoeléctrica de Beluluane;
 - c) Financiamento, construção, operação, exploração, manutenção e expansão do Sistema de Gasoduto entre o Porto da Matola e Beluluane, na Província de Maputo, de acordo com o Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas e do Gasoduto e nos termos e condições especificados no presente Contrato; e
 - d) exercer todos os outros direitos necessários incluindo o direito exclusivo de ocupar o Corredor do Gasoduto como uma zona de protecção parcial e a Zona de Segurança para a realização das Operações Petrolíferas do Gasoduto.

- 
- 3.2. Antes da verificação da respectiva Data Efectiva, este contrato terá que ser aprovado pelo Conselho de Ministros e terá de ser obtido o visto pelo Tribunal Administrativo.
- 3.3. A Concessionária compromete-se a reservar acções correspondentes a 5% (cinco por cento) do capital social emitido da Concessionária para o Estado Moçambicano, para além da participação da ENH como accionista da Matola Gas Company.
- 3.4. O Governo reconhece e concorda que a participação da ENH como accionista da Concessionária nos termos do Artigo 3.3 cumpre as exigências de participação do Estado estabelecidas no Artigo 20 da Lei dos Petróleos de participação no capital social da Concessionária.
- 3.5. A Concessão entrará em vigor na Data Efectiva e deve continuar por um período de 30 (trinta) anos, a menos que cesse antes, nos termos da Lei aplicável, ou nos termos das disposições do presente Contrato de Concessão, ou prolongado por um período por motivo de Força Maior, durante cujo período a Concessionária tenha estado impossibilitada de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do Contrato de Concessão.

ARTIGO 4

Obrigações da Concessionária

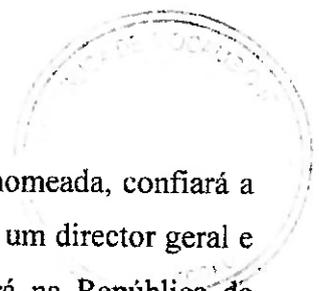
- 4.1. Com efeito a partir da Data de Fecho, a Concessionária construirá, deterá e operará a Infraestrutura e o Sistema do Gasoduto de acordo com o Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas e em conformidade com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo e nos termos das disposições do presente Contrato de Concessão.
- 4.2. Como garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, a Concessionária ou Operadora, ou uma empresa multinacional, com negócios a escala mundial e que seja accionista no Projecto ou uma entidade aceitável para o Governo, deverá apresentar:
- a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva, uma garantia bancária no valor de 1% (um por cento) do valor do investimento previsto; e

- 
- b) no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva, uma garantia de empresa-mãe em relação à totalidade das obrigações da Concessionária, em relação às obrigações não contratuais, além das obrigações cobertas pela garantia bancária prevista na alínea anterior.
- 4.3. A garantia da empresa-mãe só será liberta após a conclusão da desmobilização e cumprimento de todas as obrigações pertinentes ou decorrentes do Contrato.
- 4.4. A Concessionária deve assegurar uma coordenação com outros gasodutos existentes, incluindo avaliar a interligação com os mesmos.

ARTIGO 5

Condução das Operações das Infraestruturas

- 5.1. A Matola Gas Company, SA, será o Operador das Infraestruturas e do Sistema do Gasoduto. Nenhuma mudança do Operador terá efeito sem aprovação prévia do Ministro que superintende a área dos petróleos, aprovação esta que não será recusada ou atrasada sem motivo razoável e justificado.
- 5.2. A nomeação de qualquer pessoa como Operadora não exonerará ou limitará, de forma alguma, as obrigações da Concessionária nos termos dispostos neste Contrato de Concessão ou do Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas.
- 5.3. A Concessionária deverá assegurar que as Operações Petrolíferas de Infraestruturas sejam efectuadas:
- a) de forma diligente e com a necessária observância das Boas Práticas da Indústria de Petróleo;
 - b) em conformidade com as leis, regras e regulamentos aplicáveis e com os padrões ambientais e de segurança periodicamente aplicáveis, mas sem prejuízo do compromisso efectuado pelo Governo tal como se encontra disposto no Artigo 26;
 - c) no que se refere ao Sistema do Gasoduto, em conformidade com o Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas e os termos e condições estipulados no presente Contrato de Concessão.

- 
- 5.4. A Concessionária ou a Operadora, no caso onde esta tenha sido nomeada, confiará a gestão do dia-a-dia das Operações Petrolíferas de Infraestrutura a um director geral e na ausência deste, a um seu substituto. O director geral residirá na República de Moçambique e na sua ausência, o seu substituto, permanecerá na República de Moçambique. Os nomes do director geral e do seu substituto serão comunicados ao Governo na altura da sua nomeação dentro do período de sessenta (60) dias a partir da Data de Assinatura. O director geral, ou, na sua ausência, o seu substituto, será autorizado em nome da Concessionária a tomar todas as medidas que considerar necessárias em conformidade com os termos aqui estipulados para executar as Operações Petrolíferas de Infraestruturas.
- 5.5. A Concessionária ou a operadora deverá assegurar que o director geral possui a necessária perícia, experiência e recursos de forma a executar as obrigações da Concessionária aqui especificadas, de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

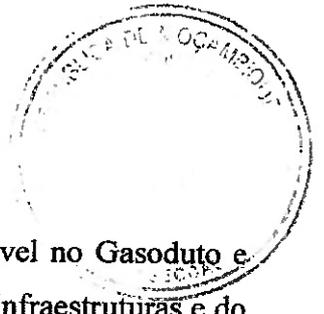
ARTIGO 6

Propriedade das infraestruturas

- 6.1. O Governo reconhece e acorda que a Concessionária será beneficiária dos activos das Infraestruturas e do Sistema do Gasoduto e terá propriedade formal sobre as infraestruturas e o Sistema do Gasoduto.
- 6.2. As Partes reconhecem e concordam que, sob reserva dos termos deste Contrato de Concessão, a outorgação de direitos de concessão é feita em conformidade com o Artigo 3.1 na modalidade de financiamento, construção, operação, exploração, manutenção e devolução. Após o decurso do Prazo, os direitos de propriedade no, e todos os outros direitos que a Concessionária possa ter em relação as Infraestruturas e ao Sistema do Gasoduto serão transferidos para o Governo ou para uma terceira parte nomeada por si.

ARTIGO 7





Acesso a terceiros as infraestruturas

- 7.1. Sujeito às disposições da lei e desde que haja capacidade disponível no Gasoduto e desde que o acesso a terceiros não afecte a integridade técnica das Infraestruturas e do Sistema do Gasoduto, a Concessionária é obrigada a conceder o direito a terceiros de uso do Gasoduto, sem discriminação e em termos comerciais razoáveis.
- 7.2. Para o efeito referido no número antecedente, a Concessionária deverá exigir que qualquer terceiro que pretenda usar o Gasoduto remeta a sua proposta relativa a tal uso, conjuntamente com especificações técnicas e apresente garantia autónoma de cumprimento das suas obrigações para o efeito da Concessionária avaliar o seu pedido e encetar as devidas negociações.
- 7.3. O Governo reconhece e expressamente concorda que todos os Acordos do Projecto e Acordos de Apoio podem estar sujeitos a arbitragem internacional.

ARTIGO 8

Especificações das Infraestruturas

As infraestruturas e o Sistema de Gasoduto terão as especificações definidas no Anexo E - Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas e do Sistema de Gasoduto.

ARTIGO 9

Registos e Relatórios

- 9.1. A Concessionária deverá preparar e manter sempre, durante a vigência do presente Contrato de Concessão, registos exactos e actualizados das Operações Petrolíferas. Esses registos incluirão detalhes das obras de construção à medida que estas forem efectuadas, registos operacionais, relatórios sobre inspecções e auditorias técnicas, e relatórios sobre acidentes e descargas, bem como registos contabilísticos e financeiros. Não obstante algo em contrário a Concessionária terá autorização para reter um conjunto de relatórios tanto sobre a concessão para o Gasoduto como a concessão para a distribuição. Os registos serão mantidos no seu formato original em

Moçambique por um período consistente com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo. O Governo terá acesso a essa informação em qualquer altura razoável.



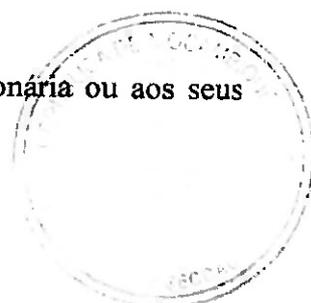
9.2. Sem prejuízo do acima mencionado, a Concessionária deverá:

- a) Antes do início da construção do Sistema do Gasoduto:
 - i) notificar o Governo sobre o início dos trabalhos técnicos das obras para o Sistema do Gasoduto; e
 - ii) notificar o Governo sobre a data em que está previsto o início das obras de construção das Infraestruturas e do Sistema do Gasoduto.
- b) Durante a construção das Infraestruturas e do Sistema do Gasoduto, providenciar regularmente ao Governo, relatórios sobre o progresso das obras de construção de acordo com Lei aplicável;
- c) Após a finalização da construção das Infraestruturas e do Sistema do Gasoduto e antes da Data de Entrada em Funcionamento:
 - i) apresentar, ao Governo, um relatório final sobre as obras de construção num formato de acordo com as exigências razoáveis do Governo;
 - ii) notificar o Governo sobre a data em que se está previsto o início do enchimento do Sistema do Gasoduto com gás natural ("**Data de Entrada em Funcionamento**").
- d) Durante a operação das Infraestruturas e do Sistema do Gasoduto, apresentar ao Governo, dentro do prazo de trinta (30) dias a partir do fim de cada trimestre, relatórios trimestrais sobre as Operações Petrolíferas do Gasoduto.

9.3. A Concessionária deve manter o Governo adequadamente informado de todas as principais ocorrências que tenham tido lugar durante o curso das Operações Petrolíferas do Gasoduto e apresentar ao mesmo toda a informação, dados, relatórios e avaliações, que se encontrem disponíveis, relativos às Operações Petrolíferas do Gasoduto, conforme exigido.

9.4. Não será exigido que a Concessionária ou qualquer Empresa Afiliada revele qualquer tecnologia da qual é proprietária nem quaisquer segredos comerciais ou propriedade intelectual nem de qualquer dos seus Accionistas nem qualquer tecnologia de que seja

proprietária uma terceira parte concedida sob licença à Concessionária ou aos seus Accionistas.



ARTIGO 10

Termos Fiscais e Outros Encargos

- 10.1. A Concessionária e os seus Subcontratados, excepto em casos que estejam isentos, devem estar sujeitos à legislação aplicável da República de Moçambique que imponha tributos, direitos aduaneiros, impostos, encargos, taxas ou contribuições.
- 10.2. Durante os 5 (cinco) anos após a aprovação do Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas e do Gasoduto, a Concessionária e os seus Subcontratados terão direito a Incentivos Fiscais e Aduaneiros, nos termos da Lei n.º 27/2014 de 23 de Setembro, (conforme alterada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro), e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32/2015 de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas (conforme definido na Lei aplicável). Nos termos do Artigo 35 da Lei n.º 27/2014 de 23 de Setembro, a Concessionária e os seus Subcontratados estão isentos de:
 - a) direitos aduaneiros devidos na importação de equipamentos e peças sobressalentes destinados a serem utilizados nas Operações Petrolíferas das Infraestruturas, classificados na classe K da Pauta Aduaneira,
 - b) direitos aduaneiros devidos na importação de bens constantes do Anexo II da Lei n.º 27/2014 de 23 de Setembro, equiparados aos bens da classe K da Pauta Aduaneira para serem usados nas Operações Petrolíferas das Infraestruturas.
- 10.3. A concessionária e os seus Subcontratados estão isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras e fiscais relativos à importação temporária de bens de acordo com a Pauta Aduaneira, aprovado pela aprovado pela Lei 11/2016, de 30 de Dezembro.
- 10.4. O Pessoal Expatriado da Concessionária e dos seus Subcontratados está isento, nos termos deste Contrato de Concessão de direitos aduaneiros e outros encargos devidos na importação de bens pessoais e domésticos desse Pessoal Expatriado e seus dependentes, importados para a República de Moçambique tornando-se, contudo,

esses direitos aduaneiros sobre tais bens devidos caso se verifique a sua venda na República de Moçambique a pessoa que não esteja isenta desses direitos. O Pessoal Expatriado poderá exportar da República de Moçambique, isentos de direitos aduaneiros e demais encargos, os referidos bens pessoais e domésticos por si importados, nos termos previstos na Pauta Aduaneira.

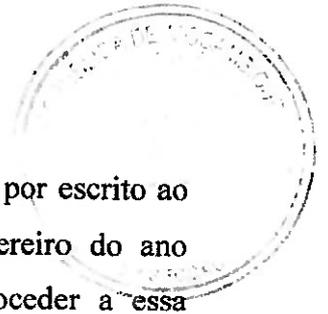
10.5. Para efeitos deste Contrato de Concessão, as matérias referidas abaixo tem o seguinte tratamento:

a) o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("IRPC"), é liquidado à taxa de 32%, nos termos da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, e suas eventuais alterações, mas sempre sem prejuízo do disposto no Artigo 10.7. As seguintes disposições aplicar-se-ão ao IRPC incidente sobre rendimentos provenientes de Operações Petrolíferas do Gasoduto no âmbito deste Contrato de Concessão:

i. é deduzida a amortização, relativamente a Despesas de Investimento em desenvolvimento das Infraestruturas, à taxa anual de 25% (vinte e cinco por cento) dessas despesas, na base de uma amortização pelo método das quotas constantes, com início no ano em que as despesas foram incorridas ou da Data de Entrada em Funcionamento, consoante o que ocorrer mais tarde;

ii. em qualquer ano, cada Concessionária poderá optar por diferir a amortização, total ou parcialmente. Ao exercer o direito de diferimento, a Concessionária deve notificar ao Ministério das finanças, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao ano em questão, da sua intenção de diferir a amortização. Na notificação a Concessionária deve referir a taxa a que pretende amortizar as Despesas de Investimento em desenvolvimento durante o ano em questão, não podendo a taxa exceder 25% (vinte e cinco por cento), na base de uma amortização pelo método das quotas constantes. A taxa proposta pela Concessionária será aplicável ao ano referido na notificação. Nos anos seguintes a amortização será efectuada à taxa prevista no Artigo 10.5(a)(aa)(i), alínea a), subalínea i), aa), salvo se for efectuada outra notificação escrita nos termos deste artigo:

i) a amortização diferida, consistindo na diferença entre a taxa permitida e a taxa notificada pela Concessionária a taxa que pretende utilizar no ano em questão, poderá ser deduzida ao rendimento líquido em



qualquer ano futuro. A Concessionária, deverá notificar por escrito ao Ministério das finanças, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao ano em questão, da sua intenção de proceder a essa amortização diferida durante esse ano;

- ii) para efeitos de cálculo para responsabilidade de pagamento do IRPC, perdas incorridas pela Concessionária em qualquer ano poderão ser transportadas, até um máximo de 5 (cinco) anos após o ano em que tais perdas tenham sido incorridas;
 - iii) a fim de determinar a base tributável IRPC, a autoridade competente do Ministério das finanças pode prosseguir com a correcção de acordo com a Lei nº 34/2007, de 31 de Dezembro que aprova o Código do IRPC, quando os preços de transferência e sub capitalização resultante de transacções entre Afiliadas que diferem das resultantes entre terceiros.
- b) ao abrigo do Artigo 28 da Lei nº 27/2014 de 23 de Setembro, as Concessionárias devem reter na fonte a título de pagamento de imposto de rendimento os montantes devidos, à taxa liberatória de 10% (dez por cento) sobre o montante bruto de qualquer pagamento feito pelas Concessionárias a uma Subcontratada não residente, pela prestação de serviços contratados para a execução de Operações Petrolíferas do Gasoduto ao abrigo deste Contrato de Concessão. Esse montante de imposto de rendimento retido pelas Concessionárias deverá ser pago à entidade competente do Ministério das finanças, de acordo com os procedimentos da legislação aplicável.
- c) Os Subcontratados estrangeiros não residentes não são sujeitos nem serão objecto de retenção de quaisquer outros impostos em relação a quaisquer pagamentos que lhe sejam efectuados para além dos previstos neste Artigo 10.5.
- 10.6. No exercício dos seus direitos e benefícios relativos à isenção de direitos aduaneiros sobre a importação e exportação estipulados neste artigo, as Concessionárias devem observar todos os procedimentos e formalidades aplicáveis, devidamente impostos pela legislação aplicável.

10.7. Para efeitos deste Contrato de Concessão, é acordada uma estabilidade fiscal de 10 (dez) anos, a contar da Data Efectiva, sem afectar os pressupostos de viabilidade.

ARTIGO 11

Medição na Instalações de Regaseificação e transporte de Gás Natural

A Concessionária medirá ou determinará por um método ou métodos consistente(s) com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo e com os regulamentos aplicáveis, ou na ausência de tais regulamentos, através de um método ou métodos geralmente utilizado(s) na indústria internacional do petróleo.

ARTIGO 12

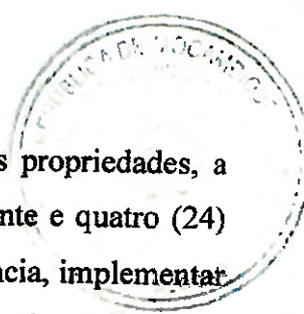
Prevenção da Fuga do Gás Natural

12.1. A Concessionária tomará todas as medidas necessárias, de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo, para:

- a) controlar o fluxo e impedir a perda do Gás Natural transportado através das Infraestruturas e do Sistema do Gasoduto;
- b) impedir a ocorrência de qualquer fuga, fogo ou de qualquer dano ao Sistema do Gasoduto ou a qualquer outra propriedade no Corredor do Gasoduto e na Plataforma Flutuante de regasificação resultante das Operações Petrolíferas do Gasoduto;
- c) evitar qualquer dano a propriedades situadas nas áreas adjacentes ao Corredor do Gasoduto, resultante das Operações Petrolíferas do Gasoduto.

12.2. A Concessionária deverá sempre manter-se eficientemente preparada para qualquer situação de emergência no caso de acidentes e emergências que possam ocasionar perda de vida, ferimentos ao pessoal, Danos Ambientais ou danos graves às propriedades.

6

- 
- 12.3. Na eventualidade de um fogo, fuga ou perda de Gás ou danos às propriedades, a Concessionária deverá notificar o Governo dentro do período de vinte e quatro (24) horas a partir da altura em que tomaram conhecimento de tal ocorrência, implementar imediatamente o plano de contingência relevante e, logo que possível depois disso, apresentar um relatório completo sobre o acontecimento ao Governo.

ARTIGO 13

Plano e Fundo de Desmobilização

- 13.1. A Concessionária, deve de acordo com a Lei aplicável, preparar e submeter uma proposta de Plano de Desmobilização e implementar o Plano de Desmobilização aprovado pelo Governo.
- 13.2. Na data da abertura da conta bancária para o Fundo de Desmobilização a Concessionária deve depositar um mínimo de USD 50 000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou equivalente, se for acordado uma outra moeda.
- 13.3. A Concessionária e o MIREME deve com base nas propostas das Concessionárias seleccionar uma solução preliminar para Desmobilização para ter uma base para o cálculo dos custos de Desmobilização a ser coberta pelo Fundo de Desmobilização criado com a finalidade de cobrir esses custos.
- 13.4. Para a estimativa e adequação da escalação do custo total de Desmobilização estimado, terá como base para o cálculo do pagamento para o Fundo de Desmobilização nos termos da lei aplicável e este Contrato de Concessão, o "Índice de Preços ao Produtor para dados de Mercadorias para construção de procura Final (Índice Número WPUFD43 " conforme publicado pela Agencia de Estatísticas de Trabalho dos Estados Unidos(U.S Bureau of Labour Statistics). O índice anual a ser usado no ano "n" será determinada pela diferença entre o índice anual relativo ao ano em que a última estimativa aprovado foi determinada e o mesmo índice anual para tal ano "n". No caso de Agência de Estatísticas dos Estados Unidos (Bureau of Labor Statistics) cessar, por qualquer razão, a publicar o "Índice de Preços de Produtores para dados de Mercadorias para construção de procura Final (Índice Número WPUFD43" ou quando uma moeda alternativa for escolhida, o Governo aprovará, sob
- 

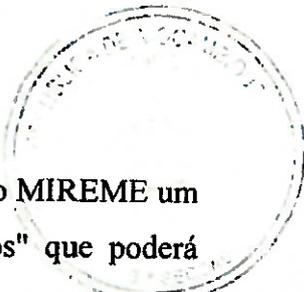
proposta da Concessionária quer uma fonte internacionalmente alternativa independente reconhecida ou um índice representativo alternativo.

- 13.5. A Concessionária não retirará dinheiro do Fundo de Desmobilização, salvo com o objectivo de pagar os custos de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado, devendo ser remetidas cópias ao MIREME de todos os extractos periodicamente fornecidos pelo banco relacionados com o Fundo de Desmobilização.
- 13.6. Todos os fundos que tenham sido tratados como custos recuperáveis no Fundo de Desmobilização após a conclusão do Plano de Desmobilização aprovado, o saldo remanescente será partilhado.

ARTIGO 14

Seguros

- 14.1. A Concessionária efectuará e manterá, relativamente às Operações Petrolíferas, todos os seguros exigidos de acordo com a Lei aplicável de Moçambique, como quaisquer outros seguros razoáveis que o MIREME poderá exigir à Concessionária.
- 14.2. Tais outros seguros incluirão, pelo menos, seguros contra os seguintes riscos:
- a) perdas e danos causados a todas as instalações e equipamentos propriedade da Concessionária ou por esta utilizados nas Operações Petrolíferas;
 - b) poluição causada pela Concessionária no decurso das Operações Petrolíferas, pela qual a Concessionária possa ser responsabilizada;
 - c) perdas e danos ou lesões físicas, causados pela Concessionária a pessoas e bens de terceiros no decurso das Operações Petrolíferas, pelos quais a Concessionária possa ser responsabilizada a indemnizar o Governo;
 - d) o custo de operações de remoção de destroços e de limpeza pela Concessionária após um acidente no decurso das Operações Petrolíferas; e
 - e) a responsabilidade da Concessionáriae/ou do Operador pelos seus trabalhadores envolvidos nas Operações Petrolíferas.

- 
- 14.3. Relacionado as Operações Petrolíferas, a Concessionária apresentará ao MIREME um programa de implementação de um seguro contra "Todos os Riscos" que poderá cobrir, entre outros, danos físicos nas Infra-estruturas em construção e montagem, assim como responsabilidades legais emergentes das Operações Petrolíferas.
- 14.4. A Concessionária exigirá aos seus Subcontratados que efectuem semelhantes seguros do tipo e nos montantes exigidos pela lei e habituais na indústria petrolífera internacional, de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petrolíferos.
- 14.5. O Seguro só pode ser obtido a partir de uma Jurisdição transparente. Quando adquiridos em outra jurisdição que não seja Moçambique, à lei aplicável de tal jurisdição é aplicável em complemento, no entanto, em caso de conflito dos requisitos regulamentares prevalecerá a lei Moçambicana.

ARTIGO 15

Direito de Inspeção

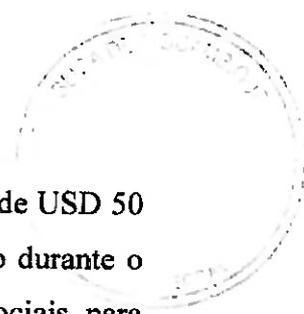
- 15.1. A Entidade Reguladora, de acordo com procedimentos coordenados com a Concessionária para fins de reduzir quaisquer encargos desnecessários sobre a Concessionária e através dos seus representantes devidamente designados, terá o direito de, mediante notificação razoável, Inspeccionar as Operações do Infraestruturas e em qualquer altura razoável e mediante uma notificação com razoável antecedência, Inspeccionar todos os bens, registos e dados mantidos pela Concessionária relacionados com tais operações e estar presente durante a realização de testes a qualquer maquinaria ou equipamento utilizado nas referidas operações. No exercício dos seus direitos em termos deste Artigo, a Entidade Reguladora não interferirá, indevidamente, nas operações do Infraestruturas.
- 15.2. A Concessionária providenciará a Entidade Reguladora conforme acima indicado, todas as facilidades e assistência disponíveis na Concessionária, para realização das Operações da Infraestrutura (incluindo a provisão dos meios de transporte necessários dentro do Corredor do Infraestruturas), para o exercício efectivo dos seus direitos em termos do presente Artigo 15.1.

- 15.3. A Entidade Reguladora terá o direito de destacar, numa base permanente e às suas custas, os seus representantes devidamente nomeados para as estações de medição.

ARTIGO 16

Emprego, Formação e Apoio Institucional e Programas de Apoio Social

- 16.1. Sujeito à apreciação pelo Governo, por motivos de segurança, da situação de qualquer indivíduo que entre na República de Moçambique e aos procedimentos e formalidades legais da legislação aplicável de Moçambique relacionada com a imigração, o Governo concederá as necessárias autorizações ou outras aprovações necessárias para a contratação e entrada na República de Moçambique de Pessoal Expatriado empregue pela Concessionária ou pelos seus Sub-contratados para efeitos deste Contrato de Concessão.
- 16.2. A Concessionária deverá cooperar com o MIREME, no sentido de providenciar a um número de funcionários do Estado mutuamente acordado, a oportunidade de participar em acções de formação facultadas pela Concessionária ou qualquer das suas Empresas Afiliadas aos seus trabalhadores, especificamente para funcionários do Estado.
- 16.3. De forma a que o MIREME fiscalize o cumprimento das obrigações de emprego e formação contidas neste artigo, a Concessionária apresentará anualmente ao MIREME os seus programas de emprego e formação.
- 16.4. A Concessionária pagará ao Governo o montante equivalente em Meticais de USD 100 000, 00 (cem mil Dólares dos Estados Unidos da América) por ano durante o termo deste Contrato de Concessão:
- a) Este montante será utilizado como apoio institucional às entidades envolvidas na promoção, Pesquisa e administração das Operações Petrolíferas;
 - b) Tal pagamento deverá ser efectuado ao Governo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data de Entrada em Funcionamento e subsequentemente anualmente em cada data de aniversário da Data de Entrada em Funcionamento a essas entidades governamentais de acordo com as instruções fornecidas pelo representante do Governo nos termos deste Contrato de Concessão.

- 
- 16.5. A Concessionária pagará ao Governo o montante equivalente em Meticais de USD 50 000, 00 (cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) por ano durante o termo deste Contrato de Concessão, destinados a suportar projectos sociais para cidadãos moçambicanos nas áreas onde ocorrerão as Operações Petrolíferas. O primeiro pagamento deverá ser efectuado no primeiro aniversário da Data de Entrada em Funcionamento, e os pagamentos subsequentes nos aniversários seguintes. Tal pagamento poderá ser dispensado caso o concessionário demonstre na Data devida que investiu pelo menos esse montante de USD 50 000, 00 USD (cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América), ou o seu equivalente em Meticais, em projectos de cariz social.

ARTIGO 17

Bens e Serviços Locais

- 17.1. A aquisição de bens e serviços para efeitos de realização das Operações Petrolíferas do Gasoduto no valor igual ou superior a MTn 40.000.000,00 (quarenta milhões de Meticais) deve ser feita por concurso público.
- 17.2. Na aquisição de bens e serviços, na medida do possível e sem limitação do padrão, qualidade e perícia necessárias para implementar as Operações Petrolíferas do Gasoduto, a Concessionária deve garantir que as pessoas singulares ou colectivas estrangeiras trabalham em associação com pessoas singulares ou colectivas moçambicanas, de que resulte numa contribuição substancial para a produção ou a criação de valor de bens e serviços que sejam originários de Moçambique ou gerados por pessoas moçambicanas.
- 17.3. Na avaliação dos concursos, deve ser tomada em consideração a qualidade do serviço, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.
- 17.4. A Concessionária ou o Operador devem dar preferência aos bens e serviços locais quando comparáveis em termos de qualidade aos bens e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e o seu preço, incluindo

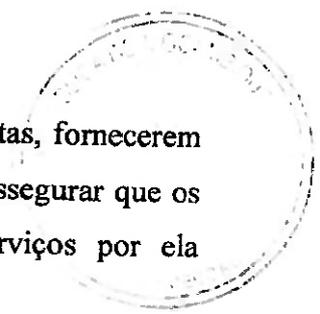
impostos, não seja superior em mais de 10 (dez) por cento aos preços dos bens importados disponíveis.

- 17.5. Por bens e serviços locais entende-se aqueles que em substância ou medidos pelo valor acrescentado são predominantemente fabricados, construídos ou executados em Moçambique sendo que as provisões constantes do presente Artigo não se aplicam aos contratos de aquisição de LNG ou de gás.
- 17.6. Qualquer concurso para aquisição ou fornecimento de bens e serviços em relação às Operações Petrolíferas do Gasoduto deve obedecer aos seguintes princípios:
- a) Deve estabelecer um prazo razoável para a preparação dos concorrentes;
 - b) Todos os fornecedores seleccionados deverão receber as mesmas especificações;
 - c) As especificações, os prazos de concurso e os prazos de entrega deverão ser formulados de forma a não excluir indevidamente fornecedores competitivos;
 - d) Deve ser enviada aa Entidade Reguladora uma cópia da lista dos concorrentes pré-qualificados seleccionados;
 - e) Antes da adjudicação dos Contratos principais, a Entidade Reguladora deve ser informado das decisões do Operador.
- 17.7. Se a Entidade Reguladora, após discussão com o Operador, concluir que não foram cumpridos os procedimentos de Concurso, pode solicitar ao Operador que reconsidere a sua decisão sobre a adjudicação do concurso.

ARTIGO 18

Subcontratadas

- 18.1. Nos casos em que a Concessionária utilizar os serviços de uma Subcontratada que não seja uma Afiliada, para executar parte das Operações Petrolíferas de Infraestruturas, a Concessionária deverá, sujeita às disposições do presente Contrato de Concessão, escolher a referida Subcontratada de forma criteriosa através de um concurso público, excepto nos casos em que a realização eficiente e diligente das Operações Petrolíferas de Infraestruturas não o permita.

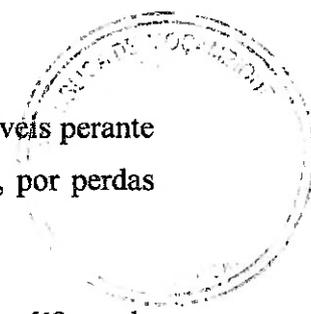
- 
- 18.2. No caso de uma Afiliada à Concessionária, ou um dos seus Accionistas, fornecerem os serviços descritos no Artigo 17.1 supra, a Concessionária deverá assegurar que os preços cobrados por essa Empresa Afiliada com relação aos serviços por ela providenciados sejam preços competitivos no mercado.
- 18.3. Desde que haja cumprimento de todas as obrigações da Concessionária, decorrentes dos termos do Artigo 17, a Concessionária terá o direito de fazer uso dos procedimentos e políticas comerciais de contratação e de aquisição de serviços que achar conveniente.

ARTIGO 19

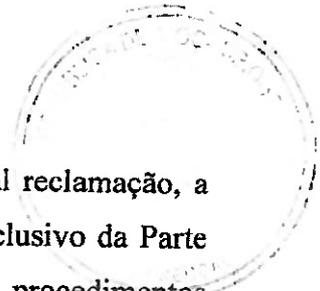
Indemnizações e Responsabilidade

- 19.1. A Concessionária deve indemnizar e salvaguardar o Governo relativamente a todas e quaisquer reclamações contra este apresentado por terceiros referentes a perdas ou danos em pessoas e bens causados pela Concessionária na condução das Operações Petrolíferas do Gasoduto, contanto que, quaisquer reclamações sejam devidamente qualificadas pelos terceiros ou pelo Governo. A Concessionária deve agir de forma prudente e com responsabilidade no exercício das suas actividades e não causar danos com efeitos punitivos.
- 19.2. O Governo deve indemnizar e salvaguardar a Concessionária, os seus Subcontratados e qualquer Afiliada daquela, relativamente a todas e quaisquer reclamações apresentadas por terceiros contra a Concessionária, os seus Subcontratados e/ou qualquer Afiliada daquela, referentes a perdas ou danos causados em pessoas e bens por actos ou omissões do Governo, no âmbito das suas actividades comerciais.
- 19.3. Excepto o previsto no Artigo 17.8, nenhuma das Partes deve resolver ou negociar uma reclamação na qual a outra Parte é responsável nos termos deste Contrato de Concessão, sem consentimento prévio e escrito da tal outra Parte, e no caso de agir dessa maneira, a indemnização acima referida não produz efeito em relação à reclamação objecto de acordo ou transacção.
- 19.4. Salvo o disposto em contrário no presente Contrato de Concessão, a Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer das suas Afiliadas que executem Operações

Petrolíferas do Gasoduto por conta da Concessionária, não serão responsáveis perante o Governo, e nem o Governo será responsável perante a Concessionária, por perdas ou danos indirectos ou consequentes.



- 19.5. Sem prejuízo do disposto no Artigo 17.4, na condução de Operações Petrolíferas do Gasoduto nos termos do presente Contrato de Concessão, a Concessionária deve ser responsável por qualquer perda ou dano em pessoas e bens sofridos pelo Governo e causado pela Concessionária ou por qualquer Afiliada ou Subcontratado no exercício de Operações Petrolíferas do Gasoduto por conta da Concessionária se a perda ou dano resultar da falta de cumprimento pela Concessionária, uma Afiliada ou um Subcontratado dos padrões exigidos por este Contrato de Concessão e da legislação aplicável.
- 19.6. Qualquer reclamação feita por um terceiro que confere direito a quaisquer das Partes (juntos, doravante, a “**Parte Indemnizada**”) deste Contrato de Concessão a ser indemnizada pela outra Parte deste Contrato de Concessão (juntos doravante, a “**Parte Indemnizadora**”) deve ser prontamente comunicada por notificação à Parte Indemnizadora para que esta prontamente intervenha no processo e apresente a sua defesa. A notificação deve incluir a descrição da reclamação do terceiro e será acompanhada por cópias de todos os documentos relevantes recebidos pela Parte Indemnizada e representantes relativamente a tal reclamação de terceiro. A Parte Indemnizada deve cooperar com a Parte Indemnizadora e seus representantes na contestação da tal reclamação de terceiro. Se a Parte Indemnizada falhar na pronta apresentação da notificação referida acima e daí resultar na impossibilidade da Parte Indemnizadora produzir devidamente a sua defesa, a Parte Indemnizada perderá o direito a indemnização nos termos deste artigo.
- 19.7. Se no prazo de 30 (trinta) dias após a recepção da notificação da reclamação a Parte Indemnizadora notificar à Parte Indemnizada que pretende assumir a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizadora terá o direito de se defender, a seu custo de tal reclamação, através de todos os procedimentos apropriados incluindo a via de acordo ou transacção, desde que do acordo ou transacção não resulte uma responsabilidade continua ou obrigação na Parte Indemnizada em relação a tal reclamação de terceiro.

- 
- 19.8. Se a Parte Indemnizadora não assumir em tempo útil a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizada terá o direito de se defender por conta e risco exclusivo da Parte Indemnizadora a reclamação do terceiro através de todos os procedimentos apropriados incluindo o acordo ou transacção da mesma.

ARTIGO 20

Contabilidade e Auditorias

- 20.1. A Concessionária é responsável pela manutenção de registos contabilísticos de todos os custos, despesas e créditos das Operações Petrolíferas. Os referidos registos contabilísticos serão conservados na República de Moçambique.
- 20.2. O MIREME terá o direito de auditar e inspeccionar os registos contabilísticos da Concessionária.

ARTIGO 21

Confidencialidade

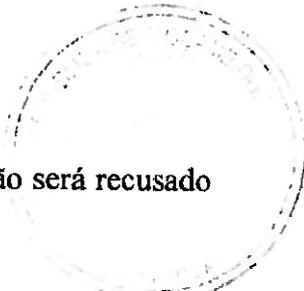
- 21.1. Toda a Documentação e outros registos e relatórios referidos nos Artigos 9.1 e 20.1 serão tratados pelo Governo como confidenciais e, sujeitos ao Artigo 21.2, não serão divulgados a qualquer terceira parte sem o consentimento prévio por escrito da Concessionária.
- 21.2. Restrições sobre qualquer divulgação impostas sobre as Partes nos termos do disposto neste Artigo não se aplicam a uma divulgação:
- a) se esta for exigida para fins de qualquer determinação técnica, de arbitragem em termos do Artigo 28 ou de procedimentos legais ou reivindicação relacionados com o presente Contrato de Concessão ou com as Operações Petrolíferas do Infraestruturas;;
 - b) se for feita a uma Subcontratada ou a um consultor com relação à execução das Operações Petrolíferas de Infraestruturas ;
- 

- c) se for feita a uma Afiliada da Concessionária ou a uma Afiliada a qualquer Accionista;
 - d) se for efectuada a uma terceira parte para fins de se chegar a acordo sobre a cessão de uma Participação no Capital ou participação na Concessionária;
 - e) se for feita a uma terceira parte a respeito de financiamento para as Operações Petrolíferas de Infraestruturas ou qualquer financiamento ou potencial financiamento assegurado ou a ser assegurado através da participação na Concessionária, ou na participação das suas Empresas Afiliadas no Sistema do Gasoduto;
 - f) se for exigida nos termos da legislação comercial Moçambicana ou internacional aplicável ou de qualquer outra lei aplicável ou nos termos das leis ou exigências de qualquer bolsa de valores onde se encontrem listadas acções da parte divulgadora ou de qualquer das suas Empresas Afiliadas; e
 - g) se, e na medida em que, já for conhecimento público sem que tenha havido a divulgação com violação as regras estabelecidas neste Artigo por qualquer uma das Partes.
- 21.3. Qualquer informação revelada nos termos deste Artigo 21.2 (excepto com relação aos procedimentos legais dispostos na alínea (a) do Artigo 21.2 será divulgada de forma que assegure que a referida informação seja tratada pelo recipiente da mesma como informação confidencial.

ARTIGO 22

Cessão

- 22.1. Qualquer cessão de interesse directo ou indirecto ao abrigo deste Contrato ou de uma Concessionária que detenha um Interesse Participativo neste Contrato está sujeita à aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos nos termos da legislação aplicável.
- 22.2. Sujeita ao Artigo 22.4 a Concessionária pode ceder a outra Pessoa
- (a) com o acordo dos Accionistas, e

- 
- (b) com o consentimento prévio por escrito do Governo, o qual não será recusado ou atrasado sem motivo justificado.

22.3 Nenhum Accionista cederá ou transferirá ou cobrará ou de outra forma tencionará negociar com a sua Participação ou quaisquer benefícios nela contidos ou nomeará ou alterará a identidade da operadora sem o consentimento prévio por escrito do Governo, consentimento este que não será recusado ou atrasado sem motivo justificado.

22.4 Nos termos dos Artigos 22.1 ou 22.2 não será exigido, por uma parte cedente, qualquer consentimento relativo a uma cessão efectuada:

- a) Por meio de hipotecas ou obrigações constituídas para assegurar o empréstimo de fundos para a construção ou manutenção do Sistema do Infraestruturas;
- b) se for necessária para dar efeito aos procedimentos de incumprimento previstos em qualquer Acordo de Accionistas do Infraestruturas;
- c) se necessário para dar efeito aos Direitos de Participação; e
- d) a uma Afiliada da ou uma Afiliada de um Accionista onde as obrigações da referida Afiliada sejam garantidas pelo cessionário ou uma empresa-mãe aprovados pelo Governo.

22.5 Transferência para Financiadores:

- a) Não obstante as disposições do presente Artigo, o Governo expressamente autoriza a Concessionária a criar, estabelecer, registar e manter em modo válido as Cauções de Garantia necessárias sobre, e em relação a, quaisquer dos activos e receitas das Operações Petrolíferas do Gasoduto, a favor dos Financiadores;
- b) O Governo por este meio autoriza a Concessionária a ceder qualquer título de garantia sobre alguns ou todos os seus direitos, interesses e benefícios ao abrigo do presente Contrato de Concessão a favor de qualquer Financiador;
- c) De acordo com a Lei aplicável, a Concessionária deverá notificar O Governo sobre a referida cedência, hipoteca, penhor ou ónus, indicando o nome e endereço dos beneficiários da referida cedência, hipoteca, penhor ou outro ónus, bem como

a data efectiva e o âmbito da referida cedência, hipoteca, penhor ou outro ónus. O Governo informará prontamente a Concessionária e os Financiadores, por escrito, da sua aceitação relativamente à referida cedência, hipoteca, penhor ou ónus e fará tudo o que ainda for necessário para efectivar qualquer cedência ou constituir validamente e manter qualquer hipoteca, penhor ou outro ónus;

- d) As Partes concordam em cooperar de boa-fé com os Financiadores no sentido de celebrar quaisquer acordos relacionados com, ou necessários para, a obtenção do financiamento do Projecto pelos Financiadores, que possam vir a ser razoavelmente exigidos pelos Financiadores, em termos aceitáveis para todas as partes (agindo razoavelmente).

ARTIGO 23

Força Maior

- 23.1. O incumprimento ou atraso no cumprimento, no todo ou em parte, pelo Governo, ou pela Concessionária, de qualquer obrigação nos termos do presente Contrato de Concessão excepto qualquer obrigação para efectuar pagamentos em termos do disposto neste Contrato de Concessão, será justificado na medida em que, o referido incumprimento ou atraso tenha sido causado por uma ocorrência de Evento Natural de Força Maior.
- 23.2. Para fins do presente Contrato de Concessão, o termo **Força Maior** significa qualquer causa ou acontecimento, tanto semelhante ou diferente daqueles aqui enumerados, fora do controlo razoável, e não antecipado ou previsto, e não causado pela Parte reivindicante de ser afectada por tal ocorrência, ou o qual, se for antecipado ou previsto, não possa ter sido evitado ou contra o qual se possam ter tomado providências, e que mesmo assim causou o incumprimento ou o atraso no cumprimento. Sem limitar-se ao acima mencionado, o termo Força Maior incluirá fenómenos ou calamidades naturais, terremotos, tufões, incêndios, guerras declaradas ou não-declaradas, hostilidades, invasões, bloqueios, motins, distúrbios de ordem pública, actos de governo ou um evento de força maior que afecte qualquer Contrato de Compra e Venda de Gás, que justifica o incumprimento por parte do Vendedor das

suas obrigações contratuais em termos de qualquer Contrato de Compra e Venda de Gás.

23.3. Na eventualidade da ocorrência de um Evento Natural de Força Maior, a Parte que reivindica a suspensão das suas obrigações nos termos deste Contrato de Concessão devido a uma ocorrência de um Evento Natural Força Maior deverá:

- a) imediatamente notificar as outras Partes, por escrito, sobre a ocorrência do mesmo;
- b) tomar todas as acções razoáveis e legais para eliminar a causa ou mitigar o efeito do Evento Natural Força Maior, mas nada aqui contido exige que a Concessionária resolva qualquer disputa de mão-de-obra excepto de acordo com os termos que sejam satisfatórios para a Concessionária; e
- c) após a eliminação ou finalização dessa ocorrência do Evento Natural de Força Maior, notificar imediatamente a outra Parte e tomar todas as medidas de acção razoáveis para o reinício do cumprimento das suas obrigações conforme disposto neste Contrato de Concessão, logo que possível após a eliminação ou termo do Evento Natural de Força Maior.

23.4. Nos casos em que, de acordo com o disposto neste Contrato de Concessão:

- a) a Concessionária tenha o direito ou a obrigação de executar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro dum período específico; ou
- b) os direitos da Concessionária nos termos deste Contrato de Concessão devam subsistir por um período específico;
- c) o período especificado será prorrogado de forma a levar em consideração qualquer período durante o qual, devido à ocorrência de um Evento Natural de Força Maior, a Concessionária tenha sido impossibilitada de executar o programa relevante necessário para exercer qualquer direito, desempenhar as suas obrigações ou gozar dos seus direitos ao abrigo do presente Contrato de Concessão.

23.5. Na eventualidade duma situação de Força Maior continuar por um período superior a quinze (15) dias consecutivos, as Partes reunir-se-ão imediatamente de forma a

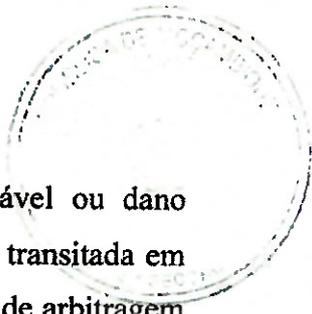
reverem a situação e a acordarem sobre as medidas a serem tomadas para a eliminação da causa de Força Maior e para o reinício, de acordo com as disposições deste Contrato de Concessão, no cumprimento das obrigações nos termos do mesmo.

- 23.6. No caso de um evento de risco político e legislativo, a Concessionária deverá notificar o Governo da ocorrência desse Evento de Risco Político e Legislativo o mais rapidamente possível após a ocorrência do mesmo.
- 23.7. Na medida em que o evento de risco político e legislativo impeça ou atrase a execução pela Concessionária de qualquer uma das suas obrigações nos termos do presente Contrato de Concessão, os prazos de tempo estabelecidos no presente Contrato de Concessão para o desempenho dessa(s) obrigação (obrigações) serão considerados suspensos durante a ocorrência do respectivo evento de risco político, .
- 23.8. Se qualquer evento de força maior ocorrer após a data da operação comercial do projecto, o prazo da Concessão será prolongado pelo período de tempo durante o qual a Concessionária esteja impedida ou se atrase na execução das suas obrigações material ao abrigo de qualquer um dos acordos do projecto.

ARTIGO 24

Utilização da terra e espaço marítimo

- 24.1. O direito da Concessionária de usar a terra, área marítima ou fundo do mar, será nos termos da lei aplicável.
- 24.2. Nos casos em que, no decurso da realização de Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, a Concessionária perturbe os direitos de eventuais legítimos ocupantes das terras ou cause danos às suas colheitas em crescimento, árvores, construções, gado ou benfeitorias, seus campos ou zonas de pesca ocupados, as suas actividades de aquacultura limitadas, os seus equipamentos de pesca ou de aquacultura transferidos para locais menos favoráveis sob um prisma de gestão de recursos marítimos ou comercial, bem como vejam o seu equipamento, as suas capturas ou o seu pescado poluído ou danificado, a Concessionária deverá pagar à



Pessoa afectada essa indemnização relativa à perturbação demonstrável ou dano provocado desde que tenha sido condenado por meio de uma sentença transitada em julgado, não passível de recurso emitida por um tribunal ou organismo de arbitragem ao abrigo da jurisdição moçambicana. De acordo com as disposições contidas na alínea g) do Artigo 8º da Lei de Terras, aprovada pela Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, as áreas que incluam 50 (cinquenta) metros para ambos os lados do Corredor do Gasoduto constituem zonas de protecção parcial e/ou são abrangidas pelo Artigo 17º do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro e ficam sujeitas ao regime de servidões.

- 24.3. A Concessionária será responsável pela delimitação topográfica de quaisquer zonas de protecção parcial ou servidões da Concessão.
- 24.4. O Governo assegurará e tornará efectiva a cessão, transferência e registo, pelas Autoridades Administrativas competentes, a favor da Concessionária, na vigência do presente Contrato de Concessão, de todos os direitos sobre a terra ao longo da Área de Servidão do gasoduto, e de quaisquer Aprovações relacionadas com a terra, necessárias para o Sistema do Gasoduto, de acordo com a Lei aplicável.
- 24.5. O Governo prestará a assistência solicitada pela Concessionária, nas negociações com a entidade detentora do direito sobre a terra onde será implantada a infraestrutura de importação, recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, no Porto de Maputo e com as comunidades locais ao longo do sistema de gasoduto, incluindo, mas não se limitando, ao reassentamento dos titulares de direitos sobre a terra, na medida necessária à construção, operação, ou manutenção do gasoduto.
- 24.6. Sujeito à legislação aplicável, a Concessionária poderá estar autorizada a demolir todas as estruturas existentes no perímetro de quaisquer zonas de protecção parcial ou Áreas de Servidão da Concessão, assim que for concluído o processo de delimitação e de compensação relativas à construção original das Infraestruturas e a vegetação que interferir com a construção, operação, ou manutenção do sistema de gasoduto.
- 24.7. A Concessionária deverá notificar os titulares dos direitos sobre a terra sobre o início dos trabalhos de limpeza, corte, poda ou remoção de árvores ou arbustos ou do início do trabalho de terraplanagem, 30 (trinta) dias antes do início de tais trabalhos ou

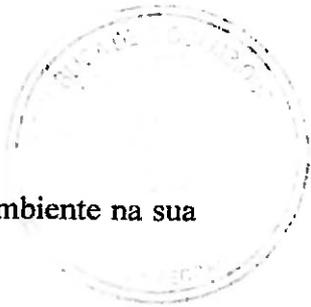
actividades, independentemente de qualquer compensação ter sido paga ou ser devida de acordo com o estabelecimento de qualquer área de servidão ao abrigo deste Artigo

- 24.8. A Concessionária deverá tomar todas as medidas razoáveis, relativamente às Áreas de Servidão do Projecto, para restabelecer os circuitos e as vias de comunicação que tenham sido interrompidos/as, desviados/as ou ficado danificados/as para permitir a construção, manutenção, melhoria ou reparação das Infraestruturas.

ARTIGO 25

Protecção do Ambiente

- 25.1. A Concessionária deverá satisfazer os requisitos das Leis do Ambiente, da Lei dos Petróleos, Regulamento das Operações Petrolíferas e da Lei aplicável relativamente às questões que afectem o meio ambiente.
- 25.2. Ao realizar as Operações Petrolíferas de Infraestruturas ao abrigo deste contrato a Concessionária deverá:
- a) empregar, em conformidade com os padrões aceites na indústria internacional de petróleo, técnicas, práticas e métodos de operação actualizadas para a prevenção de Danos Ambientais, para o controlo de resíduos e para evitar a perda ou danos desnecessários a recursos naturais;
 - b) cumprir as leis, regras e regulamentos de ordem geral, aplicáveis e em vigor na República de Moçambique para a protecção do ambiente; e
 - c) aderir às obrigações relacionadas com a protecção do ambiente que tenha assumido em termos do Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas.
- 25.3. A Concessionária compromete-se, para efeitos do presente Contrato de Concessão, a tomar todas as medidas necessárias e adequadas de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo para:
- a) evitar Danos Ambientais ao Corredor das Infraestruturas e às terras adjacentes ou contíguas causados pelas Operações Petrolíferas das Infraestruturas; e
 - b) evitar ou minimizar a ocorrência de quaisquer incidentes que possam causar danos ao meio ambiente e prevenir ou minimizar quaisquer efeitos prejudiciais



desses acidentes e, em qualquer eventualidade, restaurar o meio ambiente na sua condição original antes do referido acidente ter tido lugar.

- 25.4. Se a Concessionária não aderir aos termos do Artigo 25.2 ou 25.3 ou infringir qualquer lei sobre a prevenção de Danos Ambientais e esse incumprimento ou infracção resultar em quaisquer Danos Ambientais, a Concessionária tomará todas as medidas necessárias e razoáveis para remediar esse incumprimento ou infracção e os efeitos daí resultantes.
- 25.5. Se a concessionária não cumprir com a legislação aplicável e este Contrato de Concessão no que diz respeito à protecção do ambiente dentro de um período razoável de tempo, o Governo poderá, depois de notificar a Concessionária por escrito de tal falta de cumprimento num período de tempo razoável para tomar medidas correctivas, tomar qualquer medida que possa ser necessário para corrigir essa falha, e recuperar, imediatamente depois de ter tomado tal medida, todas as despesas incorridas em conexão com tal acção a partir da Concessionária, acrescidos de juros à taxa LIBOR em vigor mais um (1) ponto percentual compostos trimestralmente e calculado a partir da data em que tais despesas são efectuadas até reembolsado.
- 25.6. Se o Governo tiver motivos razoáveis para concluir que quaisquer obras ou instalações construídas pela Concessionária ou quaisquer operações por elas realizadas no Corredor das Infraestruturas estejam a pôr ou possam vir a pôr em perigo Pessoas ou qualquer propriedade de qualquer outra Pessoa, ou estejam a causar Danos Ambientais a um nível considerado inaceitável pelo Governo, o Governo notificará a Concessionária sobre as suas preocupações a esse respeito e o Governo e a Concessionária deverão reunir-se imediatamente para chegarem a acordo sobre as medidas de remediação a serem tomadas pela Concessionária. As referidas medidas serão executadas dentro de um período de tempo razoável para reparar quaisquer danos e para prevenir quaisquer danos adicionais, ao ponto considerado como sendo razoavelmente prático.
- 25.7. Sem limitar a generalidade dos Artigos 25.2 e 25.3, a Concessionária nomeará uma empresa de consultoria ou consultores individuais, aprovados pelo Autoridade Administrativa competente, para empreender um estudo do impacto ambiental de acordo com as Leis do Ambiente e a serem aprovados pela Autoridade Administrativa

competente, de forma a estabelecer qual o efeito, sobre o meio ambiente, os seres humanos, a fauna terrestre e marinha no Sistema do Gasoduto das Operações Petrolíferas das Infraestruturas a serem realizadas ao abrigo do presente Contrato de Concessão.

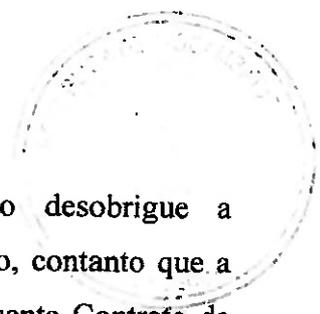
ARTIGO 26

Obrigações do Governo

26.1. Para além dos compromissos assumidos pelo Governo com relação à forma como se conduzirão as Operações Petrolíferas do Gasoduto, o Governo compromete-se adicionalmente a assegurar que durante a vigência do presente Contrato de Concessão:

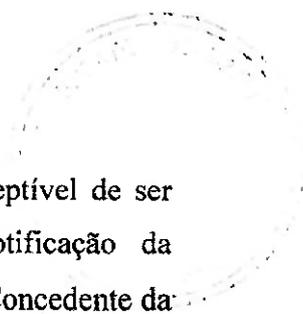
- a) Nos casos em que para fins de realizar as Operações Petrolíferas do Gasoduto conforme aqui disposto, a Concessionária ou qualquer Subcontratada necessite de qualquer intervenção ou mediação por parte do Governo ou de qualquer aprovação, licença, ou outra autorização de qualquer subdivisão política do mesmo, essa será, sujeita aos termos e condições do presente Contrato de Concessão, conferida ou providenciada diligentemente e sem qualquer atraso indevido.
- b) Para fins de garantia neste Contrato de Concessão, considerar-se-á que o Governo tenha intervindo nos bens da Concessionária se este assumir o poder de gestão sobre estes bens ou atribuir a propriedade ou direitos de intervenção a um terceiro de forma que a Concessionária ou as Pessoas nomeadas pela Concessionária não tenham mais o controlo efectivo desses bens (excluindo os casos de uma sentença judicial ou no exercício dos seus direitos como credor hipotecário, ou de acordo com a lei em matéria de insolvência, liquidações ou direitos de credor);
- c) O Governo cooperará com a Concessionária na elaboração e implementação de um plano, aceitável mutuamente para as Partes, para a detecção e remoção de minas terrestres e objectos explosivos da Área da Concessão.

26.2. Na eventualidade de entrar em vigor uma Alteração à Lei relativa à propriedade, operação, manutenção das Infraestruturas, o Governo assegurará que o presente Contrato de Concessão manter-se-á em pleno vigor validade, desde que nada nessa



disposição seja interpretado como exigindo que o Governo desobrigue a Concessionária de aderir às disposições da referida nova legislação, contanto que a mesma não seja incompatível com o equilíbrio económico do presente Contrato de Concessão.

- 26.3. Na eventualidade de, após a Data de Assinatura, entrar em vigor uma Alteração à Lei que cause, directa ou indirectamente, um efeito material adverso ao valor económico derivado das operações das Infraestruturas pela Concessionária, dos direitos dos Subcontratados ou do Pessoal Expatriado, as Partes reunir-se-ão, logo que possível, para chegarem a acordo sobre as alterações ao presente Contrato de Concessão de forma a assegurar que a Concessionária, os Subcontratados e o Pessoal Expatriado obtenha das operações petrolíferas das Infraestruturas, em consequência de tal Alteração à Lei, os mesmos benefícios económicos a que teriam direito se essa Alteração à Lei não tivesse sido aprovada ou emendada ou revogada.
- 26.4. Sem prejuízo dos termos deste Artigo, se ocorrer um Evento Material Adverso das Concessões Relacionadas, a o Governo deverá notificar imediatamente a Concessionária do mesmo e assegurar que o concessionário, proprietário ou operador sucessor dos activos relativos à respectiva Concessão Relacionada assumam, sem interrupção, as obrigações da respectiva Concessionária Relacionada em relação à aquisição de gás natural à Concessionária nos termos estabelecidos no respectivo Acordo de Fornecimento de Gás.
- 26.5. A Concessionária pode rescindir o presente Contrato de Concessão sempre que se verifique uma violação material por parte da Autoridade Concedente, por meio de notificação escrita à Autoridade Concedente da rescisão, especificando em detalhe razoável: (a) a violação por força da qual essa notificação foi emitida; e (b) a data na qual a Concessionária se propõe rescindir o presente Contrato de Concessão, cuja data não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias após a data da referida notificação. Está subentendido que qualquer um dos seguintes casos será considerado como constituindo um "incumprimento material por parte da Autoridade Concedente":
- a) qualquer incumprimento das obrigações materiais pela Autoridade Concedente ou qualquer Autoridade Administrativa ao abrigo dos Acordos do Projecto;

- 
- b) qualquer Evento de Risco Político e Legislativo; que, se for susceptível de ser corrigido, não seja corrigido dentro de 90 dias após a notificação da Concessionária ao abrigo do Artigo 23.7 notificando a Autoridade Concedente da ocorrência desse Evento de Risco Político;
- c) incumprimento pela Autoridade Concedente ou qualquer Autoridade Administrativa em efectuar qualquer pagamento à Concessionária que esteja obrigada a efectuar ao abrigo dos Acordos do Projecto dentro de um periodo de 90 (noventa) dias após o vencimento desse montante;
- d) qualquer Alteração à Lei: (a) tornando inaplicável, inválida ou nula qualquer obrigação material da Autoridade Concedente ou de qualquer Autoridade Administrativa ao abrigo dos Acordos do Projecto; (b) tornando ilegal para a Concessionária, seus Financiadores ou para qualquer um dos seus accionistas de: (i) efectuar ou receber qualquer pagamento, desempenhar qualquer obrigação material ou usufruir de ou fazer cumprir qualquer direito material ao abrigo dos Acordos do Projecto ou de qualquer Aprovação; ou (ii) operar e/ou utilizar o Sistema do Gasoduto; ou (c) tornando qualquer pagamento, desempenho de qualquer obrigação material ou usufruto ou cumprimento de qualquer direito material inaplicável, inválido ou nulo em resultado dessa Alteração à Lei;
- e) qualquer Alteração à Lei, outro acto ou omissão da Autoridade Concedente ou qualquer entidade Governamental ou outra autoridade competente resultando em restrições ou limitações materiais da disponibilidade de moeda estrangeira, a capacidade de quaisquer accionistas estrangeiros da Concessionária repatriarem quaisquer dividendos, empréstimos de accionistas, contribuições acessórias ou outras distribuições, ou a capacidade de a Concessionária pagar dividendos, capital, juros, taxas ou custos a quaisquer accionistas ou Financiadores;
- f) qualquer omissão (incluindo falha em actuar) por parte de uma entidade Governamental ou outra Autoridade Administrativa competente, em caso de esta última, quando for legalmente ou contratualmente obrigada a actuar, e não o faz causando danos ou efeitos materiais e adversos aos direitos da Concessionária ou qualquer dos seus accionistas relativamente ao gozo dos seus direitos e benefícios, e também o cumprimento das suas obrigações ao abrigo dos Acordos do Projecto;
- 

g) no seguimento de um Evento Material Adverso das Concessões Relacionadas, o Governo ou qualquer concessionário, proprietário ou operador sucessor dos activos relativos à respectiva Concessão Relacionada esteja em violação material das suas obrigações ao abrigo de qualquer acordo para o fornecimento à Concessionária, ou a aquisição da Concessionária, de gás natural.

26.6. A Concessionária pode rescindir o presente Contrato de Concessão através de notificação por escrito à Autoridade Concedente especificando a data em que a Concessionária se propõe rescindir o presente Contrato de Concessão, cuja data não deverá ser inferior a 30(trinta) dias após a data da referida notificação, no caso de decurso do prazo ou cessação antecipada de qualquer acordo para o fornecimento à Concessionária, ou a aquisição da Concessionária, de gás natural.

26.7. A Concessionária pode rescindir o Contrato de Concessão através de notificação por escrito à Autoridade Concedente especificando a data em que a Concessionária se propõe rescindir o presente Contrato de Concessão, cuja data não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias após a data da referida notificação, caso um Evento Natural de Força Maior ou Evento de Risco Político e Legislativo impeça qualquer uma das Partes de desempenhar as suas obrigações materiais ao abrigo dos Acordos do Projecto por um período contínuo de 180 (cento e oitenta) dias.

ARTIGO 27

Revogação

27.1. Sujeito as condições estabelecidas na legislação aplicável, o Governo pode, mediante notificação por escrito à Concessionária, rescindir o presente Contrato de Concessão em qualquer das seguintes situações contempladas na lei.

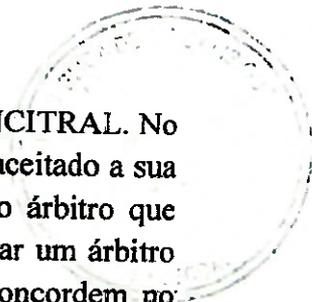
27.2. A Concessionária pode rescindir o presente Contrato de Concessão sempre que se verifique uma violação material por parte da Autoridade Concedente, por meio de notificação escrita à Autoridade Concedente da rescisão, especificando em detalhe razoável: (a) a violação por força da qual essa notificação foi emitida; e (b) a data na qual a Concessionária se propõe rescindir o presente Contrato de Concessão, cuja data não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias após a data da referida notificação. Está subentendido que qualquer um dos seguintes casos será considerado como

constituindo um "incumprimento material por parte da Governo e evento de força maior político".

ARTIGO 28

Consulta, Arbitragem e Perito Independente

- 28.1. Para efeitos do presente artigo existem duas partes, o Governo e a Concessionária. Qualquer disputa entre as partes será regida nos termos deste artigo.
- 28.2. Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. A notificação da existência de um litígio será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto no artigo 35. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja expressamente previsto noutros artigos deste Contrato de Concessão de Sistema de Gasoduto, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um perito conforme previsto neste artigo 28. A arbitragem e a determinação por perito, conforme atrás referido, constituirão os únicos métodos de decisão de um litígio ao abrigo deste Contrato de Concessão.
- 28.3. Sujeito às disposições deste artigo 28 e salvo para a questão submetida a um perito único conforme o disposto no artigo 28.6, as Partes submeterão qualquer disputa emergente deste Contrato de Concessão que não possa ser resolvida por via negocial nos termos do artigo 28.2, a arbitragem nos termos a seguir descritos:
- a) Todas as disputas serão submetidas para resolução arbitral final de acordo com as Regras da Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial CNUDCI (United Nations Commission on International Trade Law ("UNCITRAL") Arbitration Rules) em vigor na Data Efectiva.
 - b) O local da arbitragem será nas Maurícias e a lei substantiva da arbitragem será a lei moçambicana.
 - c) A arbitragem será conduzida na língua inglesa. Sem prejuízo do artigo 30, a versão inglesa deste Contrato de Concessão assinada pelas partes será usada como a tradução oficial na instância arbitral.
 - d) Qualquer decisão de um árbitro ou árbitros será final e vinculará todas as Partes;
 - e) O painel arbitral será composto por três (3) árbitros designados conforme as Regras do UNCITRAL, contudo, mediante acordo mútuo de ambas as Partes, a arbitragem pode ser conduzida por um árbitro único designado nos termos das Regras do UNCITRAL. A menos que ambas as Partes concordem que a disputa seja resolvida por um árbitro único, a Parte demandante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte respondente nomeará, por sua vez, dentro de trinta (30) dias



do registo do pedido, um (1) árbitro de acordo com as Regras do UNCITRAL. No prazo de trinta (30) dias da data em que ambos os árbitros tenham aceite a sua nomeação, os árbitros assim designados concordarão num terceiro árbitro que será o Presidente do tribunal arbitral. Se uma das Partes não nomear um árbitro nos termos acima, ou se os árbitros nomeados pelas Partes não concordem no terceiro árbitro dentro do prazo especificado acima, então a autoridade competente para indicação, o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia, quando requerido pela uma das Partes nomeará conforme as Regras do UNCITRAL. Se ambas as Partes concordarem que a disputa seja resolvida por um árbitro único este será nomeado por acordo entre as Partes sujeito a aceitação pelo árbitro nomeado; contanto que se as Partes não chegarem a acordo para a nomeação do árbitro único, no prazo de trinta (30) dias da data do registo do pedido pela Parte requerida, então o Secretario Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem, quando requerido pela uma das Partes designará o árbitro único de acordo com as Regras de UNCITRAL;

- f) na medida do possível, as Partes deverão continuar a implementar os termos deste Contrato de Concessão, sem prejuízo do início dos procedimentos arbitrais e da pendência de uma disputa;
- g) as disposições deste artigo 28 continuarão em vigor após o termo deste Contrato de Concessão; e
- h) nenhum perito único ou árbitro do tribunal arbitral será da mesma nacionalidade que qualquer das Partes.

28.4. Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos deste artigo 28, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:

- a) relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, designadamente, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e
- b) relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais.

Para efeitos deste artigo 28.4, entende-se que "as Partes" compreenderão cada Concessionária.

28.5. Quaisquer questões em litígio de natureza técnica que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste Contrato de Concessão e que devam ser submetidas a um perito único nos termos do disposto neste Contrato de Concessão,

ou qualquer outra questão de natureza substancialmente equivalente às descritas nesse artigo (ou qualquer outra questão que as Partes possam de outra forma acordar em submeter ao perito), deverão ser referidos para determinação de um perito único, uma vez suscitadas por uma das Partes, através de notificação escrita para esse efeito nos termos do artigo 35. Essa notificação conterá uma exposição do litígio e todas as informações relevantes com ele relacionado. O perito único será uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência nomeado por acordo mútuo das Partes. O perito único designado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de resolver o litígio que lhe é submetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação mas nunca num prazo superior a 60 (sessenta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do perito único, a Parte que receber a referida notificação de submissão da questão apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. A decisão do perito único será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou manifesto incumprimento dos procedimentos aplicáveis deste Contrato de Concessão. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do perito único no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido uma notificação de submissão da questão nos termos deste artigo, o perito único será seleccionado pelo Presidente do Instituto da Energia, Londres, sendo a pessoa assim seleccionada posteriormente nomeada pelas Partes.

- 28.6. O perito único decidirá qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes deverão apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Partes deverão colaborar com o perito único e disponibilizar toda a documentação e informação que o perito possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao perito único deverá ser também enviada à outra Parte e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o perito único deverão ser realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O perito único poderá obter qualquer opinião técnica ou profissional independente que considere necessária. A versão inglesa deste Contrato de Concessão assinada como documento de apoio pelas Partes deverá ser utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo perito único. Os honorários e despesas de um perito único nomeado pelas Partes nos termos do artigo 28.5 serão suportados em partes iguais pelas Partes.
- 28.7. As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial nos termos de qualquer jurisdição ou lei, visando a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final, que haja sido proferida de acordo com este artigo 268 excepto que nada neste Artigo 28.7 será lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento no direito de qualquer das Partes de solicitar a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final (a) tomada por um tribunal arbitral do UNCITRAL com base nos fundamentos e de acordo com o procedimento previsto no artigo 52 da Convenção ou (b) tomada pelo

tribunal arbitral de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL com base nos fundamentos estabelecidos no Artigo 52 da Convenção.

ARTIGO 29

Lei aplicável

Este Contrato de Concessão reger-se-á e será interpretado de acordo com as leis da República de Moçambique.

ARTIGO 30

Língua

- 30.1. Este Contrato de Concessão é executado na língua Portuguesa, e foi preparada e rubricada uma tradução na língua Inglesa como documento de apoio das Partes. Em caso de conflito entre o texto original em língua Portuguesa e a tradução em língua Inglesa, o texto original em língua Portuguesa prevalecerá.
- 30.2. Excepto se de outro modo acordado pelas Partes, cada notificação, instrumento, certificado ou outra comunicação a ser fornecida ao abrigo deste Contrato de Concessão, ou em relação ao mesmo, será efectuada na língua Portuguesa.
- 30.3. Em caso de conflito entre as versões em língua Inglesa e língua Portuguesa de qualquer notificação, instrumento, certificado ou outra comunicação ao abrigo das disposições deste Contrato de Concessão, a versão em língua Portuguesa prevalecerá.

ARTIGO 31

Acordos Futuros

Fica entendido que qualquer acordo escrito que possa em qualquer momento vir a ser celebrado entre as Concessionárias e o Governo, conforme seja necessário ou pretendido no contexto do presente Contrato de Concessão, considera-se como tendo sido aprovado da mesma forma que o original.

ARTIGO 32

Regime Cambial

Para efeitos e termos do presente Contrato de Concessão, as matérias relativas ao regime cambial serão reguladas pela Lei nº 11/2009, de 11 de Março, pelo Aviso nº 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, bem como pelos demais regulamentos emanados pelo Banco de Moçambique em vigor à data da assinatura do presente Contrato.

ARTIGO 33

Prevenção de Corrupção

- 33.1. O Governo e a Concessionária devem cooperar na prevenção da corrupção. As partes comprometem-se a tomar medidas disciplinares administrativas e medidas legais céleres em suas respectivas responsabilidades para parar, investigar e processar de acordo com a legislação nacional qualquer pessoa suspeita de corrupção ou de qualquer outra utilização indevida de recursos intencional.
- 33.2. Nenhuma oferta, presente, pagamento ou benefício de qualquer espécie ou que constitui uma prática ilegal ou corrupta nos termos da legislação aplicável da República de Moçambique, devem ser oferecidos ou aceites, directa ou indirectamente, como um incentivo ou recompensa para a execução deste Contrato de Concessão ou para fazer ou não fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este Contrato de Concessão.
- 33.3. O parágrafo acima é igualmente aplicável à Concessionária, suas Empresas Afiliadas, agentes, representantes, Subcontratados e consultores quando tal oferta, presente, pagamentos ou outros benefícios de qualquer natureza violaria:
- a) A Lei aplicável;
 - b) As leis do País de constituição ou estabelecimento principal da empresa-mãe da Concessionária que exercer controlo directo ou indirecto de uma Concessionária;
 - c) As leis do País de constituição ou estabelecimento principal de agentes representante, Subcontratados e consultores ou qualquer entidade que exerça um

controlo directo ou indirecto sobre tais agentes, representantes, Subcontratados e consultores; e

- d) Os princípios descritos na Convenção das Nações Unidas sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transacções Comerciais Internacionais, assinada em Paris 17 de Dezembro de 1997 e que entrou em vigor 15 de Fevereiro de 1999, incluindo os comentários da referida convenção.

ARTIGO 34

Diversos

- 34.1 Qualquer alteração ou prorrogação de tempo que possa ser permitida por qualquer das partes não funcionará, em circunstâncias algumas, como um impedimento ou constituirá uma renúncia dos direitos da referida parte em termos do disposto no presente.
- 34.2 O presente Contrato de Concessão constitui o contrato integral entre as Partes a respeito das questões nele tratadas e substitui quaisquer Contratos anteriores, tanto por escrito como verbais, e nenhuma outra condições, garantias, e representações terão qualquer força ou efeito para além daquelas que se encontram aqui incluídas, a não ser que sejam efectuadas por escrito e assinadas por todas as Partes. É intenção das partes permitir alterações que não sejam materialmente adversas aos direitos das Partes ao abrigo do presente Contrato de Concessão, se tal for solicitado, de forma a satisfazer os Financiadores.
- 34.3 Se qualquer das disposições do presente Contrato de Concessão for declarada nula, ilegal ou inexecutável, a legalidade e execução das suas disposições remanescentes não serão, de forma alguma, afectadas ou prejudicadas pela mesma e as partes comprometem-se a tentar chegar a acordo sobre uma disposição alternativa àquela declarada nula, ilegal ou inexecutável.

ARTIGO 35

Notificações

- 35.1. Todas as notificações, facturas e quaisquer outras comunicações no âmbito deste contrato serão consideradas como tendo sido devidamente providenciadas ou apresentadas, e todos os pagamentos adequadamente efectuados, se forem entregues por mão, por escrito ou enviadas pelo correio ou por via fax, por cabo ou por telégrafo, com porte pago, por uma das Partes à outra Parte para o endereço dessa parte conforme se encontra reflectido no Artigo 35.2.
- 35.2. Todas as referidas notificações serão dirigidas ao MIREME em nome do Governo e à Concessionária da seguinte forma:

a) Para o Governo:

INSTITUTO NACIONAL DE PETRÓLEOS

Rua dos Desportistas, n.º 259

Maputo, Moçambique

À atenção do: Presidente do Conselho de Administração

b) Para a Concessionária:

Av. do Zimbabué, n.º 688

30º Andar, Esq.

Maputo, Moçambique

À atenção de: Bruno Morgado

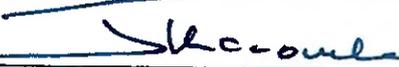
- 35.3. Sem prejuízo das disposições do Artigo 35.4, cada uma das Partes pode substituir ou alterar o endereço acima referido através de notificação por escrito à outra Parte.
- 35.4. A Concessionária deverá sempre manter um endereço em Maputo para fins de recepção de notificações.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Governo, em nome da República de Moçambique, e a Concessionária assinaram este Contrato de Concessão em 3 (três) exemplares originais na língua Portuguesa e Inglesa, no local e data abaixo indicados.

Assinado na Cidade de Maputo aos 13 de Dezembro de 2019.



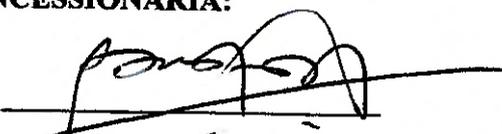
O GOVERNO:

Por: 

Ernesto Max Elias Tonela

Ministro dos Recursos Minerais e Energia

A CONCESSIONÁRIA:

Por: 

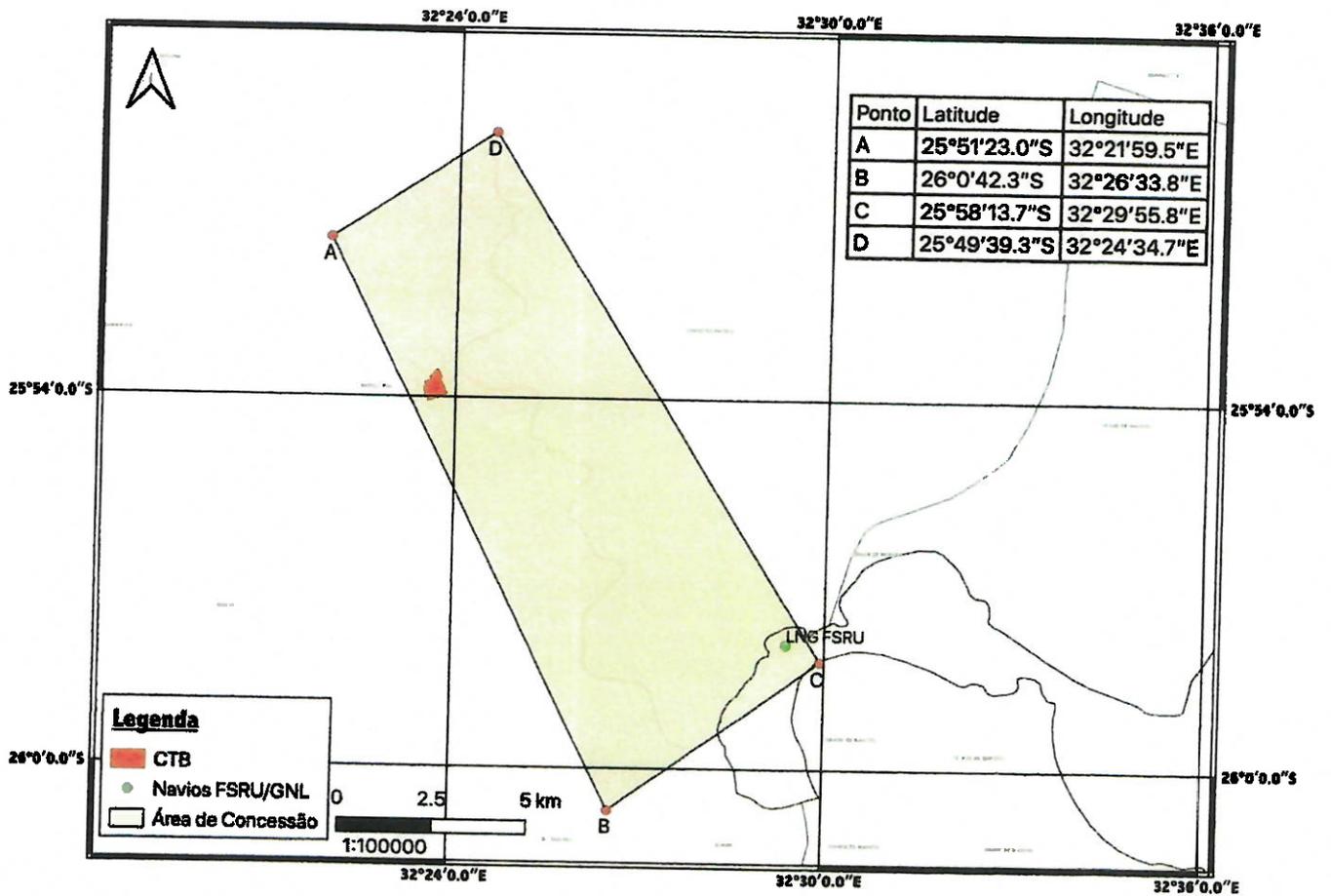
Bruno Morgado

Administrador

Anexo "A": Descrição da Área do Contrato de Concessão

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
A	25°51'23.0"	32°21'59.5"
B	26°0'42.3"	32°26'33.8"
C	25°58'13.7"	32°29'55.8"
D	25°49'39.3"	32°24'34.7"

Anexo "B" : Mapa da Área do Contrato de Concessão



Anexo "C": Garantia Bancária

(A ser apresentada no prazo máximo de 30 dias, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 4, em formato aceite por todas as partes)

Anexo "D": Garantia de Empresa Mãe

(A ser apresentada no prazo máximo de 30 dias, de acordo com a alínea b) do n° 2 do artigo 4, em formato aceite por todas as partes)

Anexo “E”: Plano de Desenvolvimento de Infraestruturas e Sistema de Gasoduto.

(Sujeito a revisão)